



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devidamente instruído à luz do Plano de Contratações Anual – PCA referente ao exercício de 2025 deste Tribunal, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços destinada ao eventual fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo, com o objetivo de atender às demandas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

Encaminhamento SECOP (2654560), por meio do qual se informa que, após consulta ao Plano de Contratações Anual de 2026, verificou-se a existência de previsão para o objeto em análise sob o código DVPM-2026-666, com valor estimado de **R\$ 117.625,00** (cento e dezessete mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Diligência AJAP/TJ (2655062), solicitando a atualização dos artefatos técnicos já elaborados, com a finalidade de adequá-los ao Plano de Contratações Anual vigente.

Encaminhamento - DVPM (2659749), consignando o entendimento no sentido de que, tendo o processo licitatório sido regularmente instruído com base no planejamento do exercício de 2025, a justificativa quanto à previsão ou à eventual ausência dos itens objeto do registro de preços no PCA de 2026 deve ser apreciada no momento de acionamento da respectiva Ata de Registro de Preços, cuja formalização está prevista para ocorrer no exercício financeiro de 2026.

Manifestação nº 010/2026 - SECOP (2660657), destacou que a adoção do processo licitatório regularmente instruído com fundamento no Plano de Contratações Anual de 2025, com a realização de eventual adequação ao PCA de 2026 apenas na hipótese de efetiva contratação no exercício financeiro corrente, configuraria providência juridicamente adequada e alinhada aos princípios do planejamento, da eficiência administrativa e da economicidade processual.

Por fim, o Despacho SECAD/TJ (2661274) determinou o encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise e emissão do competente parecer jurídico.

É o relatório.

1) Da Natureza Jurídica do Plano de Contratações Anuais (PCA)

O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no **art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, consubstancia relevante instrumento de planejamento da atividade administrativa, voltado à consolidação prévia das demandas de bens, serviços e obras a serem contratadas pela Administração Pública.

Sua finalidade precípua é conferir racionalidade, previsibilidade e eficiência à gestão das contratações, promovendo a adequada alocação de recursos, o alinhamento entre planejamento, orçamento e execução contratual, bem como o fortalecimento da transparência e do controle da atuação administrativa.

Não obstante sua inegável relevância no sistema de governança das contratações públicas, o PCA não ostenta natureza jurídica normativa em sentido estrito, tampouco se qualifica como pressuposto de validade, eficácia ou vigência temporal dos procedimentos licitatórios dele decorrentes.

Trata-se, em verdade, de instrumento de caráter gerencial, orientador e prospectivo, destinado a organizar e racionalizar a atuação administrativa futura, sem, contudo, impor efeitos invalidantes automáticos sobre decisões regularmente adotadas no âmbito de planejamentos pretéritos ou sobre procedimentos já legitimamente deflagrados.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer regime jurídico que autorize concluir pela extinção automática das demandas constantes de PCA elaborado para exercício anterior, nem condiciona a validade ou o regular prosseguimento de licitação ao fato de a contratação estar formalmente reinscrita em novo Plano de Contratações Anual.

Inexiste, igualmente, previsão legal de nulidade de procedimentos licitatórios instaurados após o encerramento do exercício financeiro ao qual se refere o PCA originário, desde que observados os demais requisitos legais de planejamento, motivação, disponibilidade orçamentária e interesse público.

Assim, a eventual ausência de atualização formal de procedimento licitatório para o Plano de Contratações Anual subsequente, ainda que, em tese, pudesse conferir maior aderência da demanda aos planejamentos mais recentes da Administração, não possui, por si só, o condão de comprometer a juridicidade do certame ou de obstar o seu regular prosseguimento, devendo o PCA ser compreendido como instrumento de planejamento estratégico e gerencial, destituído de natureza normativa vinculante ou de força excludente apta a invalidar atos administrativos regularmente praticados.

2) Do PCA no Contexto das Contratações do TJAM

Corroborando o entendimento anteriormente exposto acerca da natureza eminentemente gerencial do Plano de Contratações Anual – PCA, e afastando a concepção de que se trate de instrumento dotado de natureza normativa vinculante ou de força excludente absoluta, verifica-se que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, a **Portaria TJAM nº 268/2024** densifica as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, reforçando a centralidade do planejamento das contratações públicas, sem, contudo, absolutizá-lo.

Nesse contexto, o art. 8º da referida Portaria institui, como regra geral, a vinculação das contratações ao PCA, vedando, em princípio, a realização de contratações não previamente contempladas no plano. Todavia, o próprio dispositivo consagra exceção expressa a essa regra, ao admitir a possibilidade de contratações não previstas no PCA, desde que devidamente motivadas e submetidas à apreciação e autorização da Presidência do Tribunal, evidenciando a prevalência da análise concreta do interesse público sobre o formalismo estrito. In verbis:

Art. 8º As contratações do Tribunal de Justiça do Amazonas deverão estar previstas no PCA, sendo vedada à Administração a realização de contratação sem prévia inclusão no Plano, salvo mediante justificativa fundamentada, que deve ser submetida à apreciação da Presidência.

Tal conformação normativa evidencia que o PCA, mesmo no âmbito infralegal, não se erige como óbice intransponível à atuação administrativa, mas se insere em um modelo de governança flexível e racional das contratações públicas, no qual o controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos se opera primordialmente por meio da adequada motivação, da hierarquização decisória e da transparência, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

3) Do Sistema de Registro de Preços

A principal característica do registro de preços é que a Administração realiza a licitação, assina a ata de registro de preços e não se obriga a firmar os contratos dela decorrentes. Como dito, a Administração contrata se quiser, na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse o quantitativo previsto na ata) e quando quiser (desde que dentro do prazo de vigência da ata).

Assim é certo falar que a Administração não assume obrigações diretas com a assinatura da ata de registro de preços e que, portanto o signatário da ata de registro de preços não goza do direito de ser contratado conforme teor do art. 83 da Lei 14.133/2021:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Como dito, de acordo com os dispositivos supracitados, a Administração não é obrigada a contratar. É permitido a ela, mesmo dispondo de ata de registro de preços utilizar outros meios para a contratação, inclusive lançando nova licitação para o mesmo objeto.

No entanto, isso não quer dizer que a Administração está autorizada a atuar sem planejamento de maneira irresponsável, contrária ao interesse público. Em primeiro lugar, é óbvio que a Administração somente deve lançar licitação para registro de preços diante de alguma necessidade ou perspectiva de alguma necessidade. Realmente, não faria sentido que a Administração lançasse licitação para o registro de preços sem propósito algum, visando ao nada. A licitação custa, mobiliza os agentes administrativos e gera expectativas legítimas nas empresas que atuam no mercado.

Nessa medida, são procedentes as assertivas de Gabriela Verona Pércio, para que, “*se a Administração não está autorizada a realizar licitação para SRP sem que haja uma demanda, ainda que imprecisa, haverá, necessariamente, contratações decorrentes do SRP, salvo a superveniência de fatos que modifiquem o status quo*”. Ora, tendo havido uma demanda ou perspectiva de demanda que motivou a licitação, a não contratação precisa ser justificada por algum fato que ocorreu posteriormente e que tenha alterado as necessidades ou as expectativas da Administração.

Em contexto análogo, no âmbito desta Corte de Justiça, especificamente nos autos do Processo Administrativo nº 2025/000053135-00, igualmente referente a procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico para formação de Ata de Registro de Preços, iniciado no exercício de 2025 e cujo avanço à fase externa ocorreu apenas no exercício de 2026, a Douta Presidência manifestou-se por meio da decisão registrada sob o ID nº 2665198, nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, acolhendo as manifestações técnicas apresentadas e reconhecendo a regularidade da fase preparatória do procedimento licitatório, autorizo o prosseguimento do certame para eventual aquisição de televisores e suportes de TV, mediante pregão eletrônico, tipo menor preço global, com sistema de registro de

preços, no valor estimado de R\$ 130.792,46 (cento e trinta mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

Determino que eventual acionamento da Ata de Registro de Preços que venha a ser celebrada somente poderá ocorrer mediante prévia justificativa técnica da unidade demandante quanto à persistência da necessidade administrativa, comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira, e demonstração da compatibilidade da contratação com o Plano de Contratações Anual vigente no exercício em que se pretender efetivar a aquisição, promovendo-se, se necessário, a atualização do PCA 2026.

À vista desse precedente administrativo, evidencia-se que a recomendação de cautela ali consignada revela-se plenamente aplicável à hipótese ora em exame, especialmente no que se refere à necessidade de verificação superveniente da aderência da contratação ao Plano de Contratações Anual vigente e à subsistência do interesse público que justifica o eventual acionamento da Ata de Registro de Preços.

4) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **anui com a Manifestação nº 010/2026 – SECOP (2660657)**, no sentido de admitir, no presente processo licitatório, a utilização dos documentos técnicos e instrutórios elaborados com fundamento no Plano de Contratações Anual de 2025, ressalvando-se que eventual contratação somente poderá ser efetivada após a verificação de sua compatibilidade com o Plano de Contratações Anual vigente no exercício de 2026.

Caso esse seja o entendimento da Douta Presidência, sugere-se o retorno dos autos a esta Assessoria para análise e manifestação quanto aos documentos que venham a instruir a continuidade do procedimento.

Considerando tratar-se de matéria afeta à competência decisória da autoridade superior, submeta-se o presente feito à sua apreciação e deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 22/01/2026, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2673438** e o código CRC **357D4C49**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo que objetiva a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, com sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 278.468,96 (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), para fins de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de áudio e vídeo destinados a atender às diversas necessidades internas do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

O procedimento licitatório foi regularmente instruído na fase preparatória no exercício de 2025, contemplando o Documento de Formalização de Demanda (2057856), o Estudo Técnico Preliminar (2502417), o Termo de Referência (2615006) e o Mapa de Preços atualizado (2631781), além da minuta do Edital de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços (2634576) e seus respectivos anexos.

Ocorre que, em face da transição do exercício financeiro de 2025 para 2026, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio da Diligência AJAP/TJ (2655062), suscitou a necessidade de atualização dos artefatos técnicos para adequá-los formalmente ao Plano de Contratações Anual de 2026.

A Coordenadoria de Licitação, mediante o Encaminhamento SECOP/COLIC (2654560), informou que o objeto da contratação encontra-se previsto no Plano de Contratações Anual de 2026 sob o código DVPM-2026-666, com valor estimado de R\$ 117.625,00 (cento e dezessete mil seiscentos e vinte e cinco reais).

A Secretaria de Planejamento, por meio do Encaminhamento DVPM/SPLAN (2659749), esclareceu que o processo foi autuado como medida de execução do planejamento de 2025, razão pela qual os itens constantes encontram respaldo no Plano de Contratações Anual de 2025, inclusive quanto às manifestações técnicas e jurídicas produzidas naquele exercício. Consignou ainda que eventual necessidade de justificar a previsão ou ausência dos itens no PCA 2026 caberá à fase de acionamento da Ata de Registro de Preços, que ocorrerá no exercício financeiro corrente, competindo à unidade demandante justificar a eventual ausência do item no planejamento de 2026.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria de Compras, Contratos e Operações, por meio da Manifestação SECOP nº 010/2026 (2660657), propôs a utilização do processo devidamente instruído com base no PCA 2025, com posterior adequação do PCA 2026 em caso de efetiva contratação no exercício corrente, medida que se mostra compatível com os princípios do planejamento, da economicidade processual, da eficiência administrativa e do atendimento às exigências dos órgãos de controle.

Por fim, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, mediante o Parecer AJAP/TJ (2673438), anuiu com a Manifestação nº 010/2026 – SECOP, no sentido de admitir, no presente processo licitatório, a utilização dos documentos técnicos e instrutórios elaborados com fundamento no Plano de Contratações Anual de 2025, ressalvando-se que eventual contratação somente poderá ser efetivada após a verificação de sua compatibilidade com o Plano de Contratações Anual vigente no exercício de 2026. A AJAP sugeriu ainda o retorno dos autos à Assessoria para análise e manifestação quanto aos documentos que venham a instruir a continuidade do procedimento, estando o certame regularmente instruído e pronto para ser realizado.

É o relatório. Decido.

A questão submetida à análise desta Presidência versa sobre a necessidade ou não de compatibilização imediata do objeto licitatório ao Plano de Contratações Anual de 2026, tendo em vista que o procedimento foi integralmente instruído com fundamento no planejamento do exercício de 2025.

A solução apresentada pelas unidades técnicas desta Corte revela-se juridicamente adequada e operacionalmente viável, merecendo acolhida por esta Presidência.

Com efeito, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é o momento adequado para a verificação da compatibilidade da contratação com o planejamento de contratações anual. No caso dos autos, essa verificação foi devidamente realizada quando da instrução processual originária, tendo o objeto sido compatibilizado com o PCA 2025, exercício vigente à época da elaboração dos estudos técnicos e manifestações jurídicas que fundamentaram a autorização presidencial para deflagração do certame.

O sistema de registro de preços, disciplinado nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pela Resolução TJAM nº 64/2023, caracteriza-se precisamente pela não obrigatoriedade imediata de contratação, constituindo-se em mero instrumento que assegura à Administração a possibilidade de eventual contratação futura, nas condições estabelecidas no edital, durante o prazo de vigência da ata.

Destarte, somente no momento do efetivo acionamento da Ata de Registro de Preços é que surge a obrigação de demonstrar a persistência da necessidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e a compatibilidade com o planejamento vigente no exercício em que ocorrerá a contratação. Nessa oportunidade, caberá à unidade demandante justificar tecnicamente a necessidade da aquisição e, se for o caso, promover a atualização do Plano de Contratações Anual de 2026.

Essa interpretação harmoniza-se com os princípios da eficiência, da economicidade processual e da razoabilidade, evitando-se o dispêndio de recursos humanos e materiais na reformulação de procedimento regularmente concluído, sem que exista, ao menos por ora, certeza quanto à efetiva contratação.

Ademais, tal solução não representa qualquer ofensa aos princípios do planejamento ou da transparência, porquanto eventual contratação somente será efetivada após a devida justificativa técnica da unidade demandante e a comprovação da compatibilidade com o planejamento vigente no exercício de 2026, mediante, se necessário, a atualização do PCA 2026.

Registro, ainda, que o Plano de Contratações Anual ostenta natureza eminentemente gerencial, orientadora e prospectiva, destinada a organizar e racionalizar a atuação administrativa futura, sem, contudo, impor efeitos invalidantes automáticos sobre decisões regularmente adotadas no âmbito de planejamentos pretéritos ou sobre procedimentos já legitimamente deflagrados, conforme bem consignado no parecer jurídico acostado aos autos.

Cumprе salientar que a presente decisão não autoriza o acionamento automático da futura Ata de Registro de Preços, mas tão somente ratifica a regularidade do procedimento licitatório já concluído em sua fase preparatória, resguardando-se à Administração a análise da conveniência, oportunidade e necessidade de eventual contratação, que deverá observar rigorosamente os requisitos legais aplicáveis ao exercício em que vier a ocorrer.

Diante do exposto, acolhendo integralmente as manifestações técnicas apresentadas, em especial o Parecer AJAP/TJ (2673438) e a Manifestação SECOP nº 010/2026 (2660657), e reconhecendo a regularidade da fase preparatória do procedimento licitatório, **autorizo** o prosseguimento do certame para eventual aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, mediante pregão eletrônico, tipo menor preço global, com sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 278.468,96 (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), admitindo-se a utilização dos documentos técnicos e instrutórios elaborados com fundamento no Plano de Contratações Anual de 2025.

Determino que eventual acionamento da Ata de Registro de Preços que venha a ser celebrada somente poderá ocorrer mediante prévia justificativa técnica da unidade demandante quanto à persistência da necessidade administrativa, comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira, e demonstração da compatibilidade da contratação com o Plano de Contratações Anual vigente no exercício em que se pretender efetivar a aquisição, promovendo-se, se necessário, a atualização do PCA 2026.

Determino, ainda, que os documentos que vierem a instruir os presentes autos sejam previamente submetidos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise e manifestação quanto à sua regularidade e adequação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 02/02/2026, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2679265** e o código CRC **05270D92**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo que objetiva a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, com sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 278.468,96 (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), para fins de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de áudio e vídeo destinados a atender às diversas necessidades internas do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Mediante a Decisão GABPRES (2679265), esta Presidência autorizou o prosseguimento do certame para eventual aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, mediante pregão eletrônico com sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 278.468,96 (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Ocorre que, ao proferir a decisão referenciada, constou na parte dispositiva a expressão "tipo menor preço global", quando o correto, conforme o Edital de Pregão Eletrônico (2634576) que integra os autos, é "tipo menor preço por grupo", tratando-se de evidente erro material passível de correção de ofício.

Diante do exposto e considerando tratar-se de erro material manifesto que não altera a substância da decisão proferida, determino a retificação da Decisão GABPRES (2679265) para fazer constar, onde se lê "tipo menor preço global", leia-se "tipo menor preço por grupo".

Mantenho inalterados os demais termos da decisão retificada.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 02/02/2026, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2692879** e o código CRC **0919EA8C**.